

**“DISPÕE SOBRE OS TERMOS DA CONCESSÃO À COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO, PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA E DESTINO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MACUCO”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI MUNICIPAL:**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** - Compete ao Poder Executivo, por intermédio de outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, mediante celebração de contrato, com base no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988 e no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e observadas as disposições do artigo 175 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1.988 e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de águas e coleta e destino final de esgotos sanitários no Município de Macuco, nos termos do disposto nesta Lei.

**§ 1º** - Os serviços concedidos, bem como as metas de expansão, modernização e aperfeiçoamento, deverão ser aqueles detalhados no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeiro dos Sistemas de Águas e Esgotos do Município de Macuco, parte integrante do contrato a ser firmado.

**§ 2º** - As metas referidas no parágrafo anterior deverão ser revistas pela CEDAE E PELO Município, a cada 4 anos, ou antes desse período, se as partes julgarem necessário, e, se o caso, serão alteradas as condições do contrato.

**§ 3º** - A outorga inclui, entre outros aspectos, a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento das redes de saneamento básico do Município.

**Art. 2º** - O Poder Executivo tem o dever de:

I – garantir, a toda a população, o acesso ao saneamento básico, as tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II – fortalecer o papel regulador do Poder Executivo;

III – criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial;

IV – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do Município.

**Art. 3º** - O usuário dos serviços de saneamento básico tem direito:

I – de acesso aos serviços de saneamento básico, com padrões de qualidades e regularidades adequadas à sua natureza, em qualquer ponto do território municipal;

II – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

III – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

IV – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

V – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VI – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

VII – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

VIII – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

IX - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o Poder Executivo e os organismos de defesa do consumidor;

X - A reparação dos danos causados pela violação de seus direitos, na forma da lei 8078/90.

**Art.4º**- O usuário de serviços de saneamento básico tem o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes do saneamento básico;

II – respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades, irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela prestadora dos serviços de saneamento básico.

## **TITULO II DA CONCESSÃO**

## **Seção I**

### **Da Vigência da Outorga**

**Art. 5º** - O prazo de vigência do contrato será de 30 (trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, a ser fixado no contrato.

**Parágrafo único** – No prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes de findar a vigência do contrato, o Município e a CEDAE reunir-se-ão para elaborar um Plano de Ação que estabeleça a forma e os procedimentos que serão utilizados quando do término do contrato, visando garantir a continuidade dos serviços à população.

**Art. 6º** - O prazo máximo da concessão será de trinta anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelos menos, trinta meses antes de sua expiração.

**§ 1º** - A prorrogação do prazo da concessão implicará em novo projeto de lei pelo direito de exploração do serviço, e deverá, a critério dos Poderes Constituídos do Município, incluir novos condicionamentos, tendo em vista a situação vigente à época.

**§ 2º** - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

**§ 3º** - Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento da outorga ou à regulamentação vigente, poderá o Poder Executivo indeferir o pedido de prorrogação.

## **Seção II**

### **Dos Bens**

**Art. 7º** - Pela concessão dos serviços de saneamento básico a CEDAE retribuirá ao Município, mediante a subscrição de ações representativas do seu capital social, proporcionalmente à composição definida no seu Estatuto Social, o valor apurado no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira, referido no § 1º, do artigo 1º.

**§ 1º** - Do valor a que se refere o “caput” deste artigo não será deduzido no total da dívida vencida que a Prefeitura tiver com a CEDAE ante a isenção do pagamento dos valores devidos até a data da assinatura do contrato objeto desta Lei, relativa às faturas de fornecimento de água e coleta de esgotos aos próprios municipais e imóveis locados pelo Município e outros débitos regularmente inscritos.

**§ 2º** - O preço das ações, para os efeitos previstos neste artigo, corresponderá ao valor patrimonial apurado no balanço Geral do exercício encerrado antes da data da Assembléia Geral dos Acionistas da CEDAE que deliberar sobre o aumento de capital e a subscrição das ações pelo Município.

**Artº.8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CEDAE, mediante a subscrição de ações, na forma prescrita na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, atualizada pela Lei nº9.547, de 05 de maio de 1997, no montante correspondente ao valor obtido no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira, deduzido o valor da dívida do Município para com a CEDAE, conforme previsto no § 1º, do artigo 7º.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à CEDAE, independente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços objeto da concessão, o direito de uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, descritos na Relação de Bens Vinculados aos Serviços de Água e Esgoto.

**Parágrafo único** – a partir da transferência do direito de uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a CEDAE poderá executar as obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seus custos em conta especial.

**Art. 10** – Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotos do Município serão aplicados por intermédio da CEDAE.

**Parágrafo único** – Se a aplicação de tais recursos alterar a equação entre encargos e benefícios inicialmente previstos no contrato, será operada a revisão de seus termos, nos moldes do previsto no § 3º, do artigo 14, e, se o caso, compensado o valor de indenização prevista no artigo 30.

**Art. 11** – Durante a vigência da delegação da prestação de serviços, a CEDAE gozará de isenção dos tributos municipais incidentes sobre os serviços e sobre bens patrimoniais prestados aos próprios Municipais e aos imóveis locados pelo Município, na forma do que dispões a Lei Complementar 101/00.

**Art.12** – Em obediência ao disposto no Decreto Complementar nº7, de 06 de novembro de 1969, a CEDAE não concederá ou manterá qualquer gratuidade ou benefício não previsto no seu Regulamento Tarifário que implique na redução de sua receita.

**Parágrafo único** – O Município poderá instituir, através de Lei específica, subsídios tarifários a grupos especiais de usuários, em razão de sua condição sócio-econômica devidamente atestada, pela prestação dos serviços concedidos, mediante subvenção direta aos beneficiários ou compensação tarifária à CEDAE

### **Seção III**

#### **Das Tarifas**

**Art. 13** – Compete à CEDAE estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º - A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão.

**Art. 14** – Os preços das tarifas decorrentes da prestação dos serviços objeto da concessão serão os definidos no Regulamento Tarifário da CEDAE para a região do Município de Macuco.

§ 1º - Os preços a que alude o “caput” deste artigo serão fixados com base nos estudos de viabilidade econômico-financeira realizados pela CEDAE, bem como em sua política tarifária, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 553/76, com as alterações posteriores e, o contrato a ser firmado.

§ 2º - Os preços das tarifas, estabelecidos segundo o dispositivo neste artigo, serão reajustados a cada 12 (doze) meses, ou em períodos menores que eventualmente venham a ser definidos pelo Governo Federal, a contar da data de referência dos preços fixada no Regulamento Tarifário da CEDAE, cuja aplicação fica condicionada à homologação por parte do Executivo Municipal, e será calculado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou, na falta deste, por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º - Os preços das tarifas serão revisados, para mais ou para menos, sempre que for alterada a equação entre encargos e benefícios previstos no contrato, não compensados pelos reajustes definidos no parágrafo anterior, observadas as estruturas de custos indicadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira referido no artigo 1º.

**Art. 15** – Quando na implantação de novas prestações, utilidades ou produtos relativos ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas ao Poder Executivo, para aprovação, com os estudos correspondentes.

**Art. 16** – Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição, podendo ser instituída a tarifa social, em área onde o baixo poder aquisitivo dos usuários sejam comprovadamente justificados.

**Art. 17** - Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se no que couber, a legislação específica.

§ 1º - A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º - Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela CEDAE, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º - Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos

como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

**§ 4º** - A oneração causada por novas regras sobre os serviços, por perdas ou lucros econômicos extraordinários, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão da tarifa.

**Art. 18** – A CEDAE estabelecerá:

I – Os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II – Os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III – gratuidade para os próprios municipais e imóveis alugados pelo Município;

IV – os mecanismos para garantir publicidade das tarifas.

## **Seção IV**

### **Das Intervenções da CEDAE**

**Art. 19** – Na execução dos serviços concedidos, a CEDAE poderá :

I – Utilizar sem ônus, após prévia notificação ao Poder Público, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir, em favor da CEDAE, servidões administrativas, onerando bens públicos municipais:

II – Com a devida autorização do proprietário ou por ordem judicial, examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais:

III – suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, sempre após prévia notificação, na forma da legislação pertinente;

IV – promover uma vez autorizado, por Lei, pelo Poder concedente, desapropriações e instituir servidões para a exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo, e após manifestação do poder público, a liquidação e o pagamento das indenizações;

V – expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto, observada a legislação municipal pertinente.

## **Seção IV**

### **Do Contrato**

**Art. 20** – O contrato de concessão indicará:

I – objeto e prazo da concessão;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

**III** – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

**IV** – deveres relativos à universalização e à permanência do serviço;

**V** – o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

**VI** – as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

**VII** – as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

**VIII** – as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

**IX** – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Executivo e da Concessionária;

**X** – a forma da prestação de contas e da fiscalização;

**XI** – os bens reversíveis, se houver;

**XII** – a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas;

**XIII** – as sanções;

**XIV** – o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

**Art. 21** – Do contrato constarão cláusulas dispondo no sentido de que a CEDAE deverá:

**I** – responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras acessórias ou complementares aos serviços delegados, objetivando equacionar e solucionar, sempre de forma satisfatória, os problemas de saneamento básico no Município, de acordo com o Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e o Termo de Compromisso da CEDAE para o Município de Macuco, obedecendo as prioridades previamente definidas de comum acordo entre a CEDAE, o executivo municipal e a comunidade;

**II** – garantir a prestação de serviço adequado, na forma prevista no artigo 6º, da Lei nº 8.987/95, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos e as metas traçadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e no Termo de Compromisso da CEDAE para com o Município de Macuco;

**III** – dar ciência prévia à Prefeitura sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, posteriormente justificada;

**IV** – executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgoto segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo;

**V** – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados direta e exclusivamente ao objeto de delegação, utilizados na prestação dos serviços;

**VI**- prestar contas ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

**VII** – permitir aos encarregados da fiscalização pelo Município, em qualquer época, livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

**VIII** – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segura-los adequadamente;

**IX** – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

**X** – publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos do contrato;

**XI** - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que o Poder Executivo ou Legislativo solicitarem.

**XII** – manter registros contábeis separados por serviço de saneamento básico que explore;

**XIII** – submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com terceiros;

**XIV** – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

**§ 1º** - As despesas com as obras de extensão e / ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos no inciso IV correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

**§ 2º** - Nos novos loteamentos, inclusive aqueles em curso, ainda não regularizados ou aprovados pelo Município, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de água e esgotos caberá aos respectivos proprietários ou incorporadores, ficando a CEDAE autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas ao prévio recebimento da cessão do direito de uso gratuito dos mesmos.

**§ 3º** - Os projetos das redes e instalações deverão ser submetidos à aprovação da CEDAE, sendo-lhe facultado, ainda, fiscalizar a execução das obras.

**§ 4º** - As obras a que se referem os parágrafos anteriores deverão se transferidas ao Município em doação, cabendo à CEDAE o seu recebimento e o direito de uso e exploração das mesmas durante a vigência do contrato



aplicando-se neste caso, quando couber, o disposto no Parágrafo único do artigo 10, desta Lei, observando-se o disposto nos incisos V e VII deste artigo.

**Art. 22** – Do contrato constarão cláusulas definido como obrigações do Município:

**I** – assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a CEDAE assumir os serviços objeto do contrato, relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles decorrentes;

**II** – transferir à CEDAE as servidões de passagem e os direitos de uso de bens de terceiros cedidos e já regularizados em seu nome, vinculados ao serviço municipal de água e esgotos, os quais retornarão ao Município findo o contrato.

**III** – discutir previamente com a CEDAE as propostas de alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos e, se o caso, fornecer os recursos necessários à execução dos serviços;

**IV** – consultar a CEDAE sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgoto sanitário antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas industriais;

**V** – condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas no § 2º, do artigo 21 e na Lei Federal nº 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos pela CEDAE;

**VI** – regulamentar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida no contrato;

**VII** – declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

**VIII** – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato.

**Art. 23** – Configurada condição de excepcionalidade, ou quando for do seu interesse, fica o Executivo Municipal autorizado a participar em conjunto com a CEDAE, das obras vinculadas aos sistemas de água e /ou de esgotos, sob condições a serem estabelecidas em acordo específico entre as partes, observando-se o disposto no Parágrafo único, do artigo 10, desta Lei.

**Art.24** – Fica vedada a subconcessão total ou parcial dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei, sem prévia autorização legislativa e expressa concordância do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – Concessão de serviço de saneamento básico é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações.

## **Seção VI Da Extinção**

**Art. 25** – A concessão extinguir-se-á por decurso do prazo do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

**Parágrafo único** – A extinção devolve ao Município os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

**Art. 26** – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

**Art. 27** – A decretação da caducidade da concessão pelo Poder Executivo será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo Poder Legislativo, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

**Art. 28** – A anulação será decretada pelo Poder Executivo em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

**Art. 29** – Finda a concessão, por decurso do prazo definido no artigo 5º, desta Lei, reverterão à municipalidade, sem quaisquer ônus, todos os bens a ela vinculados e que direta e exclusivamente concorram para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, incluindo-se aquela decorrentes de investimentos realizados pela CEDAE na vigência e nas condições previstas no contrato, observado o disposto no § 7º, deste artigo.

**§ 1º** - Caso a concessão seja extinta antes do prazo estabelecido no contrato, será devido pagamento de indenização nos moldes das leis Federais 8666/93 e 8987/95.

**Art. 30** – Extinta a concessão retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CEDAE, conforme previsto nesta Lei e estabelecido no contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 29, desta Lei.

**§ 1º** - Extinta a concessão, exceto no caso de encampação, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se ao levantamento, avaliações e liquidações necessárias, inclusive aos cálculos da indenização devida, no caso de extinção antes do prazo contratual.

**§ 2º** - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e utilização, pelo Município, de todos os bens reversíveis.

**Art. 31** – No caso de encampação dos serviços pelo Município, durante o prazo da concessão, aplicar-se-á o disposto no artigo 37, da Lei nº 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

## **Seção VII**

### **Das Sanções**

**Art. 32** – A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária;
- IV – caducidade;
- V – declaração de inidoneidade.

**Art. 33** – Toda acusação será circunstanciada, obedecendo o processo administrativo próprio até sua completa apuração.

**Art. 34** – Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

**Parágrafo único** – Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

**Art. 35** – Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

**Parágrafo único** – Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

**Art. 36** – A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

**§ 1º** - Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

**§ 2º** - A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica, à prestadora de serviços de saneamento, observará os limites previstos na legislação específica.

**Art. 37** – A caducidade importará na extinção de concessão, nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 38** – Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente anuência da concessão. Desenvolver clandestinamente atividades de saneamento básico acarreta:

Pena de multa pecuniária de até 50.000 (cinquenta mil) unidades de referência municipal.

**Parágrafo único** – Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o fato delituoso.

**Art. 39** – São efeitos da condenação administrativa:

I – a perda, em favor da CEDAE, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

**Art.40** – O delito definido nesta Lei é de natureza administrativa, e por tal razão obedece os prazos administrativos de 15 dias, sem prejuízo de notificação ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

**Art. 41** - Pelo descumprimento das obrigações constantes no contrato, serão impostas penalidades da lei 8666/93.

### **TÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios específico com a CEDAE, para cooperação na execução dos serviços concedidos, inclusive para a cessão de servidores públicos municipais, fornecimento de materiais e equipamentos, utilização de bens imóveis, mediante compensação dos respectivos custos na contraprestação dos serviços concedidos a próprios municipais.

**Art. 43** – A concessão objeto desta Lei poderá ser prorrogada, por interesse do Município, mediante manifestação escrita até 6 (seis) meses antes de seu término, por períodos não superiores à metade do prazo de vigência definido no artigo 2º, desta Lei, observadas as demais disposições legais e do contrato.

**Art. 44** – Fica estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, para que o Município e a CEDAE adotem as providências necessárias para a celebração do contrato e a efetiva assunção dos serviços sob pena de nulidade da autorização concedida nesta Lei.

**Art. 45** – O poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do término do período de transição da situação atual para o do regime desta Lei e do Contrato de Concessão previsto no artigo anterior, encaminhará projeto de lei específico à Câmara Municipal , que trata da distribuição dos royalties pagos ao Município pelas diversas formas de exploração destinados precipuamente ao saneamento.

**Art. 46** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MAURÍCIO BITTENCOURT PAPELBAUM**  
Prefeito Municipal